



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06706/21

Fl. 1/7

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Responsável: Alcides Gomes de Andrade (01/01/2019 a 31/12/2020)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00489/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-presidente Alcides Gomes de Andrade.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 200/209, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2.020 - LOA, nº 530/2020, de 02/01/2020, estimou as transferências em R\$ 1.629.596,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A Câmara Municipal de Ingá empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 1.629.596,00, representando 108,66% das transferências recebidas;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 1.499.596,04, correspondentes a 92,02% do valor previsto;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.629.596,00 correspondendo 100% do valor fixado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06706/21

Fl. 2/7

5. O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Ingá é de 18.144 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 30% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 91.159,00. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe;
6. A remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 90.000,00, equivalente a 74,05% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa*, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
7. No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 1.338.035,47, representando 2,33% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
8. Não há registro de denúncias no exercício;
9. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1) Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas (LRF);
 - 9.2) Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido (art. 29-A da CRFB/1988);
 - 9.3 Despesas com folha de pessoal acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A da CRFB/1988;
 - 9.4) Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X da CRFB/1988, uma vez que estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1.500,00 (Presidente) e R\$ 1.000,00 (demais vereadores);
 - 9.5) Não empenhamento de obrigações patronais, no total de R\$ 31.360,47 (arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06706/21

Fl. 3/7

O ex-gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 212, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 213/314 (DOC 53049/21).

Analisando os documentos que compõem a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Ingá e a defesa, a Auditoria manteve as irregularidades abaixo mencionadas:

- 1 - Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 (item 4.1, do Relatório Inicial, item 2.4, deste relatório);
- 2 - Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 28.302,40 (item 5, do Relatório Inicial, e item 2.5, deste relatório).

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através do Parecer nº 00088/22, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, resumidamente:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Alcides Gomes de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2020;
2. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao citado exercício;
3. Recomendação à atual gestão
Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Ingá, no sentido de: a) conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações; b) não efetuar despesas acima do limite constitucionalmente estabelecido; e c) efetuar o completo e correto empenhamento das despesas previdenciárias.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, restaram as seguintes irregularidades:

- 1- Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988; e
- 2 - Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 28.302,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06706/21

Fl. 4/7

Quanto a irregularidade atinente à remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, o Relator discorda do posicionamento da Auditoria e se acosta integralmente ao Parecer do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes termos:

De acordo com elementos presentes no álbum processual, o subsídio mensal recebido pelos Edis e pelo Presidente da Câmara encontram-se majorados, no exercício em análise, em relação aos valores percebidos no exercício de 2017 (aumentado para o Presidente da Câmara em R\$ 1.500,00; e para os demais Vereadores em R\$ 1.000,00). Por ocasião da defesa, o gestor argumenta, em suma, que os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram pagos em conformidade com a Lei Municipal nº 456/2016 (fls. 256/258), que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2017/2020, no valor de R\$ 5.000,00, e uma representação para o Presidente da Câmara correspondente a 50% do subsídio mensal pago ao Vereador. A respeito, como dito, os peritos desta Corte entenderam que ocorreu aumento na remuneração dos Vereadores, por vislumbrarem desobediência a dispositivo constitucional (art. 37, inciso X). No entanto, a rigor, o caso em apreço não parece a este Órgão Ministerial se configurar aumento efetivo de subsídio, já que não houve, por meio de instrumento legal, alteração do valor previsto para o subsídio dos Edis, tendo sido pago em quantia abaixo da estabelecida na legislação municipal pertinente. Pois bem, a referida Lei Municipal nº 456/2016 (ato normativo de iniciativa da Câmara, fls. 256/258) fixou como subsídio dos Vereadores o valor de R\$ 5.000,00, e estabeleceu que o Vereador Presidente faria jus a um percentual de 50% sobre a remuneração fixada para os demais Edis (R\$ 7.500,00), concernentes à legislatura de 2017/2020, de modo que o pagamento de subsídio, dentro desses limites, não deve ser considerado aumento propriamente dito, ainda que a Câmara tenha pago subsídios inferiores e diferenciados desses valores ao longo da legislatura, visto que estão dentro do limite estabelecido em lei. Como se sabe, a Constituição Federal determina que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja feita por ato normativo específico e de uma legislatura para a outra, com observância dos critérios estabelecidos em Lei Orgânica Municipal e dos limites máximos exigidos, estabelecendo ainda que a alteração da remuneração desses agentes políticos só pode ocorrer em conformidade com o disposto nos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06706/21

Fl. 5/7

Destarte, o subsídio dos Vereadores (detentores de mandato eletivo, art. 39, §4º da CF/882) precisa ser fixado em cada legislatura para a seguinte, isto é, de quatro em quatro anos, e somente pode ser majorado por meio de lei editada para esse fim, com observância da revisão geral anual e na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais. No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Ingá, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria. O fato de o Poder Legislativo ter pago o subsídio dos Vereadores em valores inferiores ao estabelecido no instrumento legal e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos no ato normativo que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e no exercício seguinte, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada justificativa.

Por outro turno, importa destacar ser imprescindível a realização de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro ao se estabelecer o valor do subsídio dos Vereadores, para fins de se evitar a fixação de valores superestimados, bem como indesejáveis variações ao longo da legislatura. Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 456/2016. Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequada, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06706/21

Fl. 6/7

Atinente a irregularidade relativa ao não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 28.302,40.

De acordo com a Auditoria, o valor estimado das obrigações patronais devidas no exercício foi de R\$ 246.477,26, todavia, a Câmara empenhou o valor R\$ 215.116,79, correspondente a uma diferença, a menor, de R\$ 31.360,47 do montante devido.

Em sede de defesa, o ex-gestor aduziu que a Auditoria deveria ter incorporado, na base de cálculo, o valor pertinente a determinadas gratificações. No entanto, como ressaltado pela Auditoria, tais gratificações não foram consideradas, em virtude da sua não especificação, por parte do defendente, a viabilizar correlata avaliação.

Inobstante as informações acima, a Auditoria, retificando seus cálculos, concluiu que o valor não empenhado foi de R\$ 28.302,40.

Sobre esse aspecto, é preciso ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incisos. I e II da Carta Federal.

O Relator verificou que o recolhimento correspondeu a 88,52% do valor devido, cabendo aqui a recomendação no sentido de não incorrer nesta irregularidade, em exercícios futuros, observando o art. 195, incisos I e II da CF/88.

Nesse sentido, o Relator vota pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2020, com recomendação de observância aos ditames da CF/88.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06309/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06706/21

Fl. 7/7

- I) JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do então presidente, Sr. Alcides Gomes de Andrade; e
- II) RECOMENDAR à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de: a) conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações; e b) efetuar o completo e escorreito empenhamento das despesas previdenciárias.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 21:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2022 às 17:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO